



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369198-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante TECNORED REDUTORES E COMERCIO DE TRANSMISSÕES MECANICAS ERRELI - ME, são agravados MUNICIPIO DE INDAIATUBA e SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DE INDAIATUBA/SP (WANDERLEY JOSÉ BONI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.967

Agravo de Instrumento nº 2369198-80.2024.8.26.0000

Agravante: TecnoRed Redutores e Comercio de Transmissões Mecânicas Erreli-Me

Agravado: Município de Indaiatuba

Comarca: 5ª Vara cível de Indaiatuba

Juiz: Dr. Thiago Mendes Leite do Canto

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por contra r. decisão pela qual foi indeferida a liminar, em sede de mandado de segurança, e foi determinada a emenda à inicial para retificar o valor da causa. Alegação de direito líquido e certo para alugar o imóvel adquirido do Município.

II. Questões em Discussão

2. Verificar a legalidade do (i) indeferimento da tutela liminar e (ii) da determinação de emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência insere-se no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere segundo seu livre convencimento motivado. Não estão demonstrados os requisitos para concessão da tutela de urgência, pois a agravante não demonstrou plausibilidade do direito invocado. Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência depende da demonstração de requisitos específicos, não evidenciados no caso. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III

Lei nº 6.763 de 2017, art. 9º

CPC, art. 292, §2º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2010044-15.2021.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12.04.2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ***Tecnored Redutores e Comercio de Transmissões Mecânicas Erreli - Me*** contra a r. decisão, proferida nos autos do mandado de segurança, impetrado contra ato do ***Secretário de Negócios Jurídicos de Indaiatuba***, por meio da qual foi indeferida a medida liminar pleiteada; e foi determinada a emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao valor anual do aluguel que ela receberia em caso de locação do imóvel, sob pena de extinção do processo.

Em síntese, a agravante sustenta que tem direito líquido e certo para alugar o imóvel, objeto do Contrato nº 749/2019, e que deve ser mantido o valor atribuído à causa. Afirma que o contrato de compra e venda, firmado com o Município, para a transferência do bem, não proíbe a locação do imóvel. Alega ter adquirido o imóvel, para ampliar suas operações, porém precisou procurar um espaço ainda maior; e que a locação do imóvel é a melhor solução para o Município, por viabilizar que outra empresa possa se instalar na cidade. Acrescenta que o objetivo do mandado de segurança impetrado é obter uma autorização judicial para dispor o imóvel para locação, que se refere exclusivamente ao direito, portanto o valor da causa, estipulado em mil reais (R\$ 1.000,00) deve ser mantido. Requer a reforma da r. decisão e a concessão da autorização judicial, para alugar o bem imóvel adquirido do Município (fls. 01/15).

Indeferido o efeito ativo (fls. 45/46), foi apresentada contraminuta (fls. 58/65).

A Douta Procuradoria de Justiça apresentou manifestação no sentido de se dar parcial provimento ao recurso (fls. 277/278).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento.

Como é cediço, no agravo de instrumento é inviável a análise do

mérito do pedido, de modo que sua apreciação fica limitada à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Consoante o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, cabe o deferimento da liminar no bojo do mandado de segurança ***“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.”***

A jurisprudência desta Colenda Câmara é firme no sentido de que a concessão da liminar se insere no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento motivado.

Portanto, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso sob exame, a r. decisão agravada não padece de nenhuma ilegalidade ou teratologia.

Isso porque, como esclareceu o agravado, o referido imóvel pertencia ao patrimônio público municipal e foi alienado à agravante, no contexto da implantação do Distrito Industrial de Micro e Pequenas Empresas – DIMPE II, conforme as regras dispostas na Lei nº 6.763 de 2017 (fls. 66/73), e obrigações estabelecidas nos termos do Instrumento de Compra e Venda, o Contrato nº 749/2019, firmado entre as partes (fls. 18/21).

A princípio, consta que, no âmbito do processo administrativo nº 13.316/2018, a agravante realizou pedido de autorização para locação do imóvel por ela adquirido; porém, o pedido foi indeferido por meio de r. decisão fundamentada, proferida pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, com base nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.763 de 2017, que estabelecem a inalienabilidade do imóvel, pelo prazo de cinco anos (fls. 271).

Nesse aspecto, a Lei nº 6.763 de 2017, do Município de Indaiatuba, dispõe que:

“Art. 9º - Os imóveis adquiridos na forma desta Lei não poderão ser alienados pelos adquirentes, antes do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do alvará de funcionamento da

empresa, sem a prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Governo, a quem competirá definir os critérios de transferência do imóvel adquirido.

§ 1º - Após o prazo de que trata este artigo, os adquirentes poderão dispor livremente do imóvel, respeitada a destinação exclusivamente para instalação de micro e pequena empresa, nos termos desta Lei” (fl. 70 – grifei).

Assim, em cognição sumária, sem ingressar no mérito do pedido, verifica-se que ao contrário do que insiste o agravante, existe vedação legal à sua pretensão, uma vez que, como descrito, a possibilidade de dispor do imóvel adquirido está condicionada aos termos determinados na Lei nº 6.763 de 2017.

Por conseguinte, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, pois não foi plenamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, especialmente em sede de mandado de segurança.

Do mesmo modo, a r. decisão não merece qualquer reparo em relação à determinação de emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado contra o ato por meio do qual foi indeferido o pedido “*para obter a autorização da Prefeitura de Indaiatuba/SP (autoridade coatora Impetrado) para o direito de locar referido imóvel para instalação em Indaiatuba/SP da empresa Tensen Soluções Tecno-lógicas LTDA*”, e que a agravante busca obter a tutela judicial a fim que lhe seja permitido “*locar o imóvel para a empresa Tensen Soluções Tecnológicas LTDA.*” (fls. 01/10, nos autos do processo nº 1010495-84.2024.8.26.0248)

Aliás, no presente recurso, a agravante fundamenta seu pedido de tutela urgência, sob o argumento de que: “*sobre o Risco ao Resultado Útil do Processo, este se caracteriza com o imóvel permanecendo vago e sem destinação final, com a agravante tendo apenas gastos para a manutenção do imóvel e sem poder gerar uma renda extra para as suas operações*” (fl. 8).

Como se vê, a agravante não busca apenas a declaração do direito

em tese, mas pretende obter autorização específica para efetivar um negócio jurídico determinado e com objetivo de aferir renda, com o aluguel do imóvel.

Portanto, o proveito econômico, pretendido pela agravante no processo, corresponde ao valor do negócio jurídico que ela pretende efetivar; e, exatamente como decidido pelo i. Magistrado, o cálculo do valor da causa deve se dar nos termos do art. 292 §2º do CPC.

No mesmo sentido:

“Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Recurso contra decisão que determinou emenda à inicial, para ajustamento do valor atribuído à causa - Desprovemento de rigor – O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico mediato que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança – Necessidade de adequação do valor da causa, descabendo atribuição de valor irrisório, não correspondente ao da licitação - Decisão mantida - Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010044-15.2021.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 12/04/2021)

Assim, sob um exame perfunctório, não se configuram quaisquer das causas mencionadas que recomendam a reforma da r. decisão recorrida.

Por fim, anoto que o exame mais aprofundado da questão por certo ensejaria juízo de valor quanto ao mérito do pedido principal, o que não se afigura possível, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento* ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora